



PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670

**A C Ó R D Ã O**  
**(8<sup>a</sup> Turma)**  
GMDMC/Fc/gl/lr

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** As horas utilizadas pelo reclamante em viagens, realizadas em decorrência do contrato de trabalho e, portanto, no interesse e em benefício da reclamada, uma vez que extrapolam a jornada de trabalho, devem ser consideradas como extras, pois caracterizam tempo à disposição do empregador, na esteira da diretriz do art. 4º da CLT. Contudo, não se mostra razoável considerar o interregno em que o empregado permanece no aeroporto realizando os procedimentos para o embarque como tempo de serviço, para efeito de apuração de horas extras, e sua consequente remuneração, pois nesse período o trabalhador não se encontra à disposição do seu empregador, aguardando ou executando ordens, mas apenas espera o momento do embarque, não se amoldando referida situação àquela prevista no art. 4º da CLT. Revela-se acertada, portanto, a conclusão do Regional de que o tempo à disposição do empregador nos casos de viagem deve ser somente aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, na medida em que o tempo de espera para embarque constitui evento comum que ocorre com todo trabalhador que depende de transporte público regular para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e são Recorridos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, mediante acórdão de fls. 803/808, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 810/820, postulando a reforma do julgado.

Por meio da decisão de fls. 822/825, o Vice-presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A primeira reclamada apresentou contrarrazões às fls. 827/831.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos da revista.

### **HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Sobre o tema, decidiu o Regional:

“O autor afirma que o juízo considerou apenas parcialmente o tempo de deslocamento das viagens realizadas, eis que não computou o interregno necessário para os procedimentos de embarque. Requer que seja arbitrado o período de 4 horas para cada viagem efetuada.

Assim decidiu o juízo *a quo*:

### **HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

O autor afirma ter laborado em jornada elastecida durante todo o pacto, sem ter recebido a contraprestação devida. Pugna pela condenação da ré ao pagamento das horas extras laboradas



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

além da 8<sup>a</sup> diária e da 40<sup>a</sup> semanal, bem como pelas trabalhadas enquanto viajava para as localidades nas quais prestaria seus serviços, juntando inúmeros bilhetes de vôo para comprovar suas assertivas.

A ré afirma que o autor não realizava horas extras e que aquelas relativas às viagens foram por ele devidamente compensadas na volta de cada trajeto e trabalho realizados.

De acordo com a Súmula 338, TST, incumbe à reclamada a juntada dos controles de ponto de seu empregado, sob pena de, não o fazendo, atrair para si o ônus da prova quanto ao fato de o autor não ter laborado em jornada extra. Entretanto a ré não juntou cartões-ponto, tampouco comprovou ser empresa que conta com menos de dez empregados. Assim, a ela cabia o ônus da prova.

Acerca da jornada praticada pelo autor, declararam os ouvidos que:

"O depoente trabalhava das 8 às 17:45h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta. Fazia atendimentos externos a clientes e viajava." (\_\_\_\_\_)

"O reclamante trabalhava das 8 às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, quando não estava em viagens. A depoente não sabe informar os horários das viagens do reclamante. As viagens eram marcadas pelo diretor DAVI juntamente com os vendedores." (\_\_\_\_\_)

Desta forma, considerando os limites objetivos da lide e a prova produzida, fixo como jornada praticada pelo autor a seguinte:

De segunda a sexta, das 8h00 às 17h45, com uma hora de intervalo.

A ré não ouviu testemunhas, não tendo comprovado que o autor tivesse compensado os horários das viagens realizadas em seu retorno de cada uma delas. Assim, deverá ser acrescida à jornada do autor as horas em que o mesmo esteve no trajeto das viagens que fazia em razão do trabalho, as quais deverão ser



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

acrescidas à jornada fixada acima e apuradas mediante análise dos documentos juntados pelo autor (bilhetes, fls. 69 a 133).

Desta forma, há diferenças a serem quitadas ao obreiro. Defere-se o pleito horas extras, consideradas como tais as excedentes da 8<sup>a</sup> diária e da 40<sup>a</sup> semanal, sem cumulatividade, observado o adicional legal, a serem apuradas de acordo com a jornada ora fixada, acrescidas das horas relativas às viagens.

Não se comprovou labor em domingos e feriados.

Determina-se que as diferenças de horas extras sejam apuradas através dos registros de ponto juntados aos autos, observados os seguintes parâmetros:

- base de cálculo: todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 264, C. TST);
- evolução salarial do autor;
- adicional noturno e hora noturna reduzida;
- divisor: 200
- não devem ser considerados os dias não trabalhados como férias, faltas não justificadas e licenças, desde que possível aferir pelos documentos juntados à fase de conhecimento;
- deverão ser observados os entendimentos consolidados nas Súmulas 63 e 172 e OJ 97, SDI-1, TST.

Deverão ser abatidos os valores porventura pagos em contracheque sobre o mesmo título das parcelas acima deferidas, para que se evite o enriquecimento indevido do autor, de forma global, conforme OJ 415 do TST.

Em face da habitualidade das horas extras prestadas durante toda a contratualidade, são devidos os reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS com indenização (8% + 40%), observada a OJ 394 do TST.

Decido, nestes termos.

Analiso.

O tempo à disposição nos casos de viagem deve ser aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, pois somente neste período tem a sua liberdade restringida pelo interesse do empregador. O "tempo de espera" para embarque, na verdade, trata-se de evento ordinário que ocorre com



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

qualquer trabalhador que dependa de transporte para retornar do trabalho à sua residência, e, portanto, excluído dos limites previstos no artigo 4º da CLT.

Evidencia-se, assim, que a decisão de origem encontra-se dentro de um limite de razoabilidade.

Nego provimento.” (fls. 804/807)

Às fls. 810/820, o reclamante sustenta ser devido o pagamento das horas extras referentes ao tempo de espera em aeroporto para embarque, porquanto se encontrava à disposição do empregador.

Afirma que deve ser considerada integralmente a média apontada na exordial, qual seja, 4 horas para cada trajeto de deslocamento de ida e 4 horas para retorno.

Aponta violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial.

O arresto trazido a cotejo às fls. 817/818, oriundo do TRT da 3ª Região, formalmente válido, registra tese dissonante daquela contida no acórdão recorrido, ao consignar que “*O tempo despendido pelo empregado nas viagens a trabalho, inclusive em relação aos períodos de espera do transporte aéreo, integram a jornada de trabalho para todos os fins (inteligência do art. 4º da CLT), sendo devidas, no caso de extração da jornada diária, as respectivas horas extras*”.

Assim, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

## **II - MÉRITO**

### **HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO**

O Regional concluiu que, no caso de viagem, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado somente aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, pois apenas nesse período o empregado tem a sua liberdade restrinuida pelo interesse do empregador.

Assim, entendeu que o tempo de espera para embarque constitui evento ordinário que ocorre com qualquer trabalhador que



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

depende de transporte para retornar do trabalho à sua residência, e, portanto, não está incluído nos limites previstos no artigo 4º da CLT.

O art. 4º da CLT dispõe:

"Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Com efeito, as horas utilizadas pelo reclamante em viagens, realizadas em decorrência do contrato de trabalho e, portanto, no interesse e em benefício da reclamada, uma vez que extrapolam a jornada de trabalho, devem ser consideradas como extras, pois caracterizam tempo à disposição do empregador, na esteira da diretriz do art. 4º da CLT.

A ilustrar, citam-se os seguintes julgados da SDI-1 do TST:

"(...) HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso de embargos por violação dos arts. 5º, II, 7º, XXXV e XVI, da Constituição Federal, 58, 59 da CLT e contrariedade às Súmulas 90, 324 e 325 do TST, os quais não tratam de horas extras decorrentes de deslocamento em viagens. Com efeito, o pagamento, como extra, do tempo à disposição do empregador durante o período de deslocamento em viagens encontra amparo legal no art. 4º da CLT, segundo o qual "*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*". Ademais, a própria reclamada assevera que as viagens foram executadas por sua determinação, restando imperativa a incidência do dispositivo celetista transrito. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (...)" (E-ED-RR - 1883400-76.2000.5.09.0003, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2011)



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

“EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante previsão do artigo 4º da CLT, “*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*”. 2. Comprovado, nos autos, o trabalho em sobrejornada e que as viagens de trabalho realizadas pelo reclamante ocorriam por determinação da reclamada, incensurável se revela a decisão por meio da qual se condenou a ré ao pagamento, como labor extraordinário, do período em que o obreiro estava viajando. 3. Inviável, de outro lado, o conhecimento do recurso de revista empresarial ante a alegada violação dos artigos 7º, XIII e XVI, da Constituição da República e 58 e 59 da CLT, visto que tais dispositivos não tratam especificamente de horas extras decorrentes de deslocamento em virtude de viagens. Precedentes da SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 2291900-14.2001.5.09.0009, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/09/2010)

Contudo, não se mostra razoável considerar o interregno em que o empregado permanece no aeroporto realizando os procedimentos para o embarque como tempo de serviço, para efeito de apuração de horas extras, e sua consequente remuneração, pois nesse período o trabalhador não se encontra à disposição do seu empregador, aguardando ou executando ordens, mas apenas espera o momento do embarque, não se amoldando referida situação àquela prevista no art. 4º da CLT.

Revela-se acertada, portanto, a conclusão do Regional de que o tempo à disposição do empregador nos casos de viagem deve ser somente aquele no qual o empregado está efetivamente em trânsito, na medida em que o tempo de espera para embarque constitui evento comum que ocorre com todo trabalhador que depende de transporte público regular para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Assim, a espera pura e simples pelo embarque, momento em que o empregado se encontra sujeito a todo e a qualquer tipo de atraso,



**PROCESSO N° TST-RR-1296-93.2012.5.09.0670**

sem nenhuma ingerência do empregador, não configura tempo à disposição do empregador.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**